

**Recurso interposto em 13 de Julho de 2000 por Zisis Christou Drouvis contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-184/00)**

(2000/C 335/83)

*(Língua do processo: grego)*

Deu entrada em 13 de Julho de 2000 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Zisis Christou Drouvis, residente em Marousios-Ática, odos Parmenidou, 7 (Grécia), representado pelo advogado de Atenas Ioannis Stamoulis, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Myriam Pierrat, 2, place Winston Churchill, L-2014.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Julgar admissível e procedente o seu recurso destinado a obter
- a alteração do acto normativo de Novembro de 1999 que fixou a sua pensão de reforma, e a sua refixação num montante equivalente ao que cabe aos residentes no Reino Unido;
- em alternativa, e a título totalmente subsidiário, a refixação da sua pensão de reforma num montante equivalente ao pago aos residentes na Bélgica.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente contesta o acto que fixou a sua pensão mensal de reforma, à qual foi aplicado o «coeficiente corrector» previsto para a Grécia e que equivale a 86,5 % da pensão paga aos estabelecidos na Bélgica, que têm direito a 100 % da pensão.

O recorrente alega em consequência que o artigo 82.º do Estatuto que impõe a harmonização das pensões com base no «coeficiente corrector» aplicável ao lugar em que o titular da pensão prove ter residência ofende as disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que constituem «princípios gerais do direito comunitário», viola o princípio da igualdade de tratamento e o direito de livre circulação e estabelecimento do recorrente no território dos Estados-Membros da União, sendo por isso inválido.

**Recurso interposto em 11 de Setembro de 2000 pela International and European Public Services Organisation (IPSO) e pela Union of Staff of the European Central Bank (U.S.E.) contra o Banco Central Europeu**

**(Processo T-238/00)**

(2000/C 335/84)

*(Língua do processo: alemão)*

Deu entrada em 11 de Setembro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Central Europeu, interposto pela International and European Public Services Organisation (IPSO) e pela Union of Staff of the European Central Bank (U.S.E.), de Frankfurt am Main (RFA), representadas pelos advogados Christian Roth, Tanja Raab-Rhein e Michael Roth, de Frankfurt am Main (RFA).

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do recorrido de 7 de Julho de 2000,
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

As recorrentes são sindicatos que representam os empregados do BCE. Pedem a anulação de uma carta do vice-presidente do BCE pela qual este recusou aceder a determinadas pretensões das recorrentes. Estas tinham, por um lado, exigido ao recorrido, numa anterior troca de correspondência, que retirassem uma determinada parte das suas «Staff rules», uma vez que, na opinião das recorrentes, elas limitavam de modo inadmissível o direito de greve dos empregados. Por outro, as recorrentes tinham exigido que o recorrido incluísse, nas condições de emprego, uma disposição que permitia a alteração dessas condições através dos contratos colectivos.

Na petição de recurso afirma-se que a carta do vice-presidente deve ser considerada uma decisão do recorrido. Esta decisão viola normas jurídicas aplicáveis na execução do Tratado e, em especial, o princípio fundamental da liberdade sindical. No exercício do seu poder de decisão, o recorrido apenas teve em conta os seus interesses, enquanto empregador. Não teve deste modo em conta o facto de, ao estabelecer as suas condições gerais de emprego, dever ter também em conta os direitos dos sindicatos.

Além disso, o Executive Board do recorrido é incompetente para a adopção das Staff Rules 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.7. O mesmo se verifica quanto ao indeferimento, por decisão do Conselho do BCE, do pedido de aceitação de uma convenção colectiva no domínio das condições de emprego. O indeferimento desta exigência das recorrentes não podia ter sido decidido pelo vice-presidente do recorrido.

Finalmente, a decisão não está, na opinião das recorrentes, suficientemente fundamentada. Limita-se a declarar que o recorrido não considera pertinente a exposição das recorrentes. Não é esclarecido em que considerações se apoia o recorrido para esta afirmação.

### **Recurso interposto em 28 de Agosto de 2000 por SCI UK Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-239/00)**

(2000/C 335/85)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 28 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por SCI UK Limited (Irvine, Reino Unido), representada por Leslie Allen, da Ernst & Young, Londres.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão [C(2000) 1684 final], de 29 de Junho de 2000, dirigida ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, relativa a um pedido de reembolso de direitos de importação.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente importou componentes para computadores, incluindo memórias dinâmicas de acesso directo («DRAMS») originárias do Japão. Nos termos do Regulamento do Conselho n.º 2112/90<sup>(1)</sup>, as importações em questão estavam sujeitas a um direito *antidumping* de 60 % o qual, contudo, não era cobrado caso fossem apresentados os documentos relativos ao compromisso de preços emitidos pelos produtores japoneses. Na sequência de uma investigação criminal revelou-se que alguns certificados emitidos à recorrente eram inválidos por várias razões e tinham sido fraudulentamente utilizados. As autoridades aduaneiras do Reino Unido enviaram, por isso, à recorrente notificações de cobrança *a posteriori* no valor dos direitos *antidumping* não pagos. Posteriormente, as autoridades britânicas requereram à Comissão que decidisse se o reembolso dos direitos de importação era justificado com base no artigo 13.º do Regulamento n.º 1430/79<sup>(2)</sup>. O pedido foi indeferido pela decisão impugnada.

A recorrente afirma que estão preenchidas as duas condições previstas no artigo 13.º, designadamente a existência de circunstâncias especiais e a ausência de qualquer negligência ou artifício. Alega que foi o produtor japonês quem não executou devidamente a medida prevista no compromisso. A recorrente actuou com todo o cuidado exigível e foi vítima inocente de uma fraude.

Acresce que a Comissão não cumpriu a sua obrigação de controlar de modo efectivo as medidas previstas no compromisso. Não é equilibrado exigir à recorrente que suporte um prejuízo que esta não suportaria caso a Comissão e os produtores japoneses cumprissem adequadamente as suas obrigações conforme estão definidas nas medidas de compromisso de preços.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2112/90 do Conselho, de 23 de Julho de 1990, que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por DRAM (memórias dinâmicas de acesso directo) originárias do Japão e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 193, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação (JO L 175, p. 1; EE 02 F6 p. 36).

### **Recurso interposto em 14 de Setembro de 2000 pela Compagnia Lavoratori Portuali s.c. r.l. e o. (Itália) contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processos T-242/00, T-243/00, T-257/00, T-258/00, T-259/00, T-265/00 e T-266/00)**

(2000/C 335/86)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada em 14 de Setembro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Società Cooperativa Lavoratori Portuali San Marco Venezia r.l. e o., representados pelos advogados Andrea Bortoluzzi e Chiara Montagner, do foro de Veneza.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 1.º e 2.º da Decisão 2000/394/CE da Comissão;
- a título subsidiário, anular o artigo 5.º da mesma decisão;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados nos processos T-234/00, Fondazione Opera S. Maria della Carità/Comissão, e T-235/00 Codess Sociale e o.<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Ainda não publicados.